



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO N. 34368

CONSULTA (11551) N. 0600182-61.2020.6.24.0000 - ITAPEMA

RELATOR: JUIZ JAIME PEDRO BUNN

CONSULTA Nº 0600182-61.2020.6.24.0000

CONSULENTE: NILZA NILDA SIMAS

ADVOGADO: VALDEMIRO ADAUTO DE SOUZA - OAB/SC21728

ELEIÇÕES 2020 – CONSULTA –
PREFEITA MUNICIPAL –
CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS)
– PANDEMIA COVID-19 (NOVO
CORONAVÍRUS) – LEI N.
9.504/1997, ART. 73, § 10.

AUSÊNCIA DE ABSTRAÇÃO
TEMÁTICA DA MATÉRIA
SUSCITADA – CÓDIGO
ELEITORAL, ART. 30, VIII.

NÃO CONHECIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 3 de junho de 2020.

JUIZ JAIME PEDRO BUNN, RELATOR

RELATÓRIO

NILZA NILDA SIMAS, Prefeita do Município de Itapema, subscreveu a seguinte consulta em face do art. 73, § 10, da Lei n 9.504/1997:



“a) Diante da crise atual, é possível a criação de programas de recuperação fiscal (REFIS) pelos Municípios, com parcelamento de débitos e abatimentos de juros e multa, no ano em curso?

b) Para isso, seria obrigatória a adoção do programa em anos anteriores?”

Contextualizam os quesitos, estas ponderações da Consulente:

“[...] é de conhecimento público a infeliz crise de saúde pública e econômica que o Mundo está atravessando, por conta da pandemia de COVID-19. Do ponto de vista do Poder Público, além de colocarem em xeque a capacidade dos equipamentos de saúde para o enfrentamento da doença, a pandemia exigirá a aplicação de recursos extraordinários, a despeito da inevitável queda de arrecadação por conta do desaquecimento da economia.

Outros desdobramentos ainda são passíveis de previsão: a) desemprego; b) necessidade de acesso das empresas ao crédito; c) necessidade de benefícios às empresas para a superação da crise econômica.

Nesse sentido, por exemplo, as empresas que possuem débitos tributários poderão ter restrição de acesso a empréstimos, agravando ainda mais o quadro de desemprego.

Em razão disso, uma das ações possíveis a ser implementada pelos Municípios é a criação de programas de recuperação fiscal, que, na atual quadra da história, auxiliariam no enfrentamento da crise [...]”

Com vista dos autos, o douto Procurador-Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento da consulta, em razão de ausência de abstração temática.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JAIME PEDRO BUNN (Relator):

Senhor Presidente, comungo da manifestação do douto Procurador-Regional Eleitoral, ao posicionar-se pela carência de abstração temática dos quesitos formulados, razão pela qual a presente consulta não comporta conhecimento.

Com efeito, não obstante a Consulente, na qualificação de prefeita municipal, detenha a condição de autoridade pública que descreve o art. 45, § 1º, da Resolução TRE-SC n. 7.847/2011, para reportar-se a este Tribunal em expediente de consulta eleitoral, o objeto de sua inquirição não satisfaz o requisito formal da intangibilidade material (Código Eleitoral, art. 30, VIII), perceptível que é a concreção dos fatos que lhe é subjacente.

Esta realidade factual, desde logo, revela a própria Consulente, ao ambientar as questões propostas no cenário que ora se apresenta, com afetação pela vivenciada pandemia da COVID-19. Nesta conjuntura social, quer ela saber, à vista do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997, da possibilidade de criação de programas de recuperação fiscal (REFIS) no âmbito do município e de seu eventual condicionamento a práticas administrativas dos exercícios anteriores.

Respeitante que é a quadro fático palpável, no qual insertas as indagações, há de ser preservada a competência originária do juízo zonal para seu conhecimento em concreto, não cabendo a esta Instância antecipação valorativa.

E, mesmo sem predizer o mérito, não escapa à consideração deste Relator a antevisão ministerial, distinguindo – mesmo fossem íntegros os propósitos nesta espécie – a factibilidade de um desvirtuamento



político a partir de um abstrato salvo-conduto, por este Tribunal, à implementação indiscriminada, no ano do pleito, de práticas administrativas de apelo eleitoral.

Neste sentido, a lúcida ponderação do douto Procurador-Regional Eleitoral:

“Outrossim, a pandemia em curso parece ser uma boa escusa - não se querendo dizer de imediato que seja essa a intenção da consulente, mas que ainda assim poderia ser eventualmente aproveitada, no caso - para a adoção de medidas editadas em sua aparência como sendo de cunho sanitário ou fiscal, mas tratando-se intrinsecamente de natureza eleitoreira com o fito de angariar votos, até mesmo em prejuízo do bem jurídico declaradamente perseguido pela medida adotada”.

Pelo exposto, não conheço da consulta eleitoral.

EXTRATO DE ATA

CONSULTA (11551) N. 0600182-61.2020.6.24.0000 - ITAPEMA - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ JAIME PEDRO BUNN

CONSULENTE :NILZA NILDA SIMAS

ADVOGADO :VALDEMIRO ADAUTO DE SOUZA - OAB/SC21728

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.

O Juiz Rodrigo Fernandes acompanha o Relator, mas com fundamento diverso (art. 45, § 4º do RITRESC).

Processo encaminhado para lavratura do Acórdão n. 34368.

Participaram do julgamento por videoconferência os Juízes Jaime Ramos (Presidente), Fernando Carioni, Wilson Pereira Junior, Vitoraldo Bridi, Jaime Pedro Bunn, Celso Kipper e Rodrigo Fernandes.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 03/06/2020.

